

AUDIÊNCIA PÚBLICA 21/2017

Ação 14.1 da Agenda Regulatória 2017-2018

- 1) REGULAMENTAÇÃO DA ATIVIDADE DE TRANSPORTE A GRANEL DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS POR MEIO AQUAVIÁRIO;
- 2) OPERAÇÕES *SHIP-TO-SHIP* EM AJB.

COMENTÁRIOS e SUGESTÕES RECEBIDOS

30 de outubro de 2017



1. Fundamentação Legal;
2. Objetivos;
3. Procedimentos Adotados;
4. Comentários e Sugestões Recebidos na Consulta Pública e Alterações Propostas pela ANP.

- De acordo com o artigo 177 da Constituição Federal da República do Brasil (CFRB), constituem monopólio da União:

“IV - o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, (...)”

- Já no Capítulo VII da Lei do Petróleo, no artigo 56, estão as condições para que empresas ou consórcios de empresas possam realizar qualquer modalidade de transporte relacionada ao monopólio da União:

“Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.”

- O art. 68-A na Lei nº 9.478/1997, incluído pela Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011, estabeleceu o regime de autorização e as condições sob as quais podem ser exercidas as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis:

“Art. 68-A. Qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País poderá obter autorização da ANP para exercer as atividades econômicas da indústria de biocombustíveis.”

A proposta de regulamentação tem os seguintes objetivos:

- Incluir os biocombustíveis no campo de atuação da regulamentação;
- Adequar a redação em função da redução do escopo do Termo de Execução Descentralizada - TED nº 01/2016-ANP-006.375 firmado entre a DPC e a ANP; e
- Regulamentar as operações STS realizadas em águas jurisdicionais brasileiras (AJB).

1. Elaboração da Nota Técnica 003/2017 e Minuta de Revisão da Portaria ANP 170/2002 (out/2016 a jul/2017);
2. Elaboração de Nota, pela PRG/ANP, com a análise jurídica da minuta de Resolução;
3. Publicação, em 10/08/2017, do Aviso de Audiência e Consulta Pública (AP) nº 21/2017, para recebimento de comentários da sociedade;
4. Consolidação dos comentários recebidos durante a Consulta.
5. Audiência Pública (30/out/2017).

- A qualificação das empresas foi alterada em razão:
 - da redução do escopo do Termo de Execução Descentralizada firmado com a DPC, para emissão das Declarações para Transporte de Petróleo;
 - da Norma da Autoridade Marítima (NORMAM) exigir a emissão da referida Declaração de Conformidade apenas para embarcações cuja capacidade de armazenamento seja superior a 200 m³.
- Em substituição, foi inserido que as empresas devem utilizar apenas embarcações construídas e mantidas de acordo com as Normas e Regulamentos da Autoridade Marítima Brasileira.



- Edição da Lei nº 12.490, de 16 de setembro de 2011.
- Lacuna regulatória da Portaria ANP nº 170/2002, EBNs autorizadas no âmbito do território de um estado da federação.
- Disciplinou-se a navegação de apoio marítimo, a partir de entendimento expedido pela PRG/ANP, relativo à contratação destes serviços:

Contratos de Afretamento X Contratos de Prestação de Serviços

- Autorizar as operações *Ship-to-Ship*.



- I - Empresa Brasileira de Navegação (EBN): pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no País, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada a operar pelo órgão competente;
- III- Operações *Ship-to-Ship* (Operações STS): Operações de transferência de carga de petróleo, seus derivados e biocombustíveis entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras.



- Ato constitutivo e eleição dos administradores.
- Certidão da Junta Comercial.
- Inscrição nas Fazendas Federal, Estadual e Municipal.
- Autorização de Operação para EBN, emitida pela ANTAQ, ou Autorização de Operação para EBN emitida pelo órgão Estadual competente.
- Inscrições na Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência ou registro no Tribunal Marítimo das embarcações a serem utilizadas no exercício da atividade.
- Licença ambiental.



- Ato constitutivo.
- Documentos de eleição dos administradores ou diretores.
- Comprovação de inscrição nas Fazendas Federal e Estadual.
- Memorial descritivo detalhado da operação pretendida.
- Manifestação emanada pelo órgão ambiental competente.
- Manifestação expedida pela Autoridade Marítima.



- Manifestação expedida pela ANTAQ .
- Desenho de macrolocalização georreferenciado.
- Planos de Contingência e de Emergência.
- Manual de operação a ser utilizado para operação STS.
- Especificação dos mangotes que serão utilizados nas operações STS.



- Se o transbordo ocorrer em área portuária:
 - Anuência da Autoridade Portuária;
 - Contrato firmado com o operador portuário.
- Se o transbordo ocorrer em um (TUP) deve ser apresentado também o contrato de adesão com o respectivo perfil de carga .
- Se o transbordo ocorrer com uma das embarcações atracadas ao píer, deverá ser encaminhado memorial que comprove que o píer onde será realizada a operação de transbordo atende aos requisitos das Normas Técnicas Pertinentes.



PRINCIPAIS COMENTÁRIOS RECEBIDOS NA CONSULTA PÚBLICA E Alterações Propostas pela ANP



▪ **Necessidade de apresentar cópias autenticadas**

- ✓ Sugestão acatada em função da edição do Decreto nº 9094/2017.
- ✓ Foram retiradas todas as solicitações de cópias autenticadas da minuta.

▪ **Conveniência de tratar a autorização de Operações STS**

- ✓ Solicitação para que a ANP não regulasse esta matéria.
- ✓ Solicitação para que a matéria seja tratada em Resolução específica.
- ✓ Sugestão não acatada em razão de não haver incompatibilidade entre os temas e da relevância que as operações STS estão adquirindo recentemente, em razão da escassez de infraestruturas, quer seja para transbordo de petróleo de produção nacional, como para importação de combustíveis.

- **Situações de emergência**
 - ✓ Não é necessária autorização para Operações STS realizadas em situações de emergência, com por exemplo: risco de naufrágio, embarcações encalhadas, etc.

- **Operações STS realizadas em terminais autorizados**
 - ✓ Quando a Operação STS for realizada utilizando facilidades portuárias fixas (braços de carregamento, dutos portuários, *manifolds*, etc), não é necessário a autorização específica para a operação.

- **Questões envolvendo sobreestadia de embarcações e perdas de produtos**
 - ✓ Estas questões devem constar nos contratos de transporte e não na regulação, por tratarem da produtividade e da operação eficiente dos agentes.

■ Caput do Art. 2º

IBP

- ✓ Inclusão da expressão “transporte aquaviário”.
 - ✓ Retirada da necessidade de ser EBN para exercer a navegação de longo curso.
 - ✓ Parecer ANP: Não Acatado

 - ✓ Redação Final:
- **Art. 2º** A atividade de que trata o art. 1º da presente Resolução deverá ser exercida, por Empresas Brasileiras de Navegação, que atendam ao disposto no art. 5º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, na Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, na Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, e demais regulamentos em vigor que regem as atividades de transporte aquaviário.

■ Art. 2º, §1º

SINDICOM e SYNDARMA

- ✓ Inclusão dos biocombustíveis;
- ✓ Retirada do atendimento às NORMAMs pelas embarcações estrangeiras
- ✓ Parecer ANP: Parcialmente Acatado

✓ Redação Final:

§1º O transporte aquaviário para fins de importação de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis pode ser efetuado por empresa de navegação estrangeira, respeitados os acordos internacionais vigentes, bem como a legislação pertinente à matéria, desde que se utilizem embarcações que estejam em conformidade com as Normas da Autoridade Marítima Brasileira – NORMAMs.

▪ Art 2º - § 2º, I

IBP e SYNDARMA

- ✓ Exclusão da navegação de longo curso
- ✓ Limitar a aplicação da presente Resolução às EBNs que realizam o transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.
- ✓ Parecer ANP: Não Acatado
 - Exceção para importação constante no §1º do Art. 2º;
 - Devem atender a regra as EBNs.
- ✓ Redação Final:

§ 2º Devem atender ao disposto nesta Resolução as Empresas Brasileiras de Navegação autorizadas a operar:

I – na navegação interior, de apoio marítimo, de apoio portuário, de cabotagem ou de longo curso, todas de competência da União, por parte da Agência Nacional de Transportes Aquaviários – ANTAQ;

■ Art. 2º, §3º

IBP e SYNDARMA

- ✓ Adequar o item ao parecer da PROGE nº 516/2015/PF-ANP/PGF/AGU que serviu de fundamento para criação deste dispositivo.
- ✓ Deixar expresso qual atividade abrangida por este dispositivo: “bunkering” e não o transporte de petróleo cru.
- ✓ Suprimir por redundância.

- ✓ Parecer ANP: Parcialmente acatado
 - Como a atividade de alívio de petróleo é de transporte, acatamos parcialmente a redação proposta

- ✓ Redação Final:

§3º As concessionárias ou contratadas para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que também sejam Empresas Brasileiras de Navegação, autorizadas pela ANTAQ a exercer a atividade de apoio marítimo, quando realizarem atividade de transferência de derivados de petróleo por meio aquaviário, devem observar o disposto na presente Resolução

▪ Art. 2º, §4º

TRANSPETRO, IBP e SYNDARMA

- ✓ Operações de alívio (*offloading*) das plataformas são típicas de transporte e não de apoio marítimo.
- ✓ Sugestão de que sejam citadas as navegações de cabotagem e apoio marítimo e sempre exigir a outorga emitida pela ANTAQ.
- ✓ Deixar claro que a atividade tratada neste dispositivo é a de “bunkering” e não o offloading da plataforma.

- ✓ Parecer ANP: Acatada a sugestão da TRANSPETRO
 - O texto fica mais abrangente com a redação proposta, pois realmente as operações de alívio são de transporte.
- ✓ Redação Final:

§4º As concessionárias ou contratadas para as atividades de exploração e produção de petróleo e gás natural que não sejam Empresas Brasileiras de Navegação, deverão contratar EBNs autorizadas pela ANTAQ e pela ANP ~~a operar na modalidade apoio marítimo~~ para realizar as atividades de transferência de petróleo e seus derivados por meio aquaviário.

■ Art. 2º, §5º

TRANSPETRO, IBP e SYNDARMA

- ✓ Excluir o parágrafo, pois o tipo de contratação deve ser adequado ao serviço contratado e acordado entre as partes, sem a necessidade de restrição regulatória.

- ✓ Parecer ANP: Não acatado
 - Conforme o Parecer nº 516/2015/PF-ANP/PGF/AGU, as operações de apoio marítimo devem ser amparadas por contratos de prestação de serviços. Portanto, a redação será alterada para maior clareza.
- ✓ Redação Final:

§5º A atividade de navegação de apoio marítimo descrita no §4º deverá ser amparada por contrato de prestação de serviços.

■ Art. 3º, III

TRANSPETRO, IBP, SYNDARMA e ABTL

- ✓ Ajustes de redação diversos, como o de caracterizar que as operações realizadas em instalações autorizadas não são abrangidas por esta definição.
- ✓ Exclusão do inciso, em razão da sugestão de tratar a matéria em Resolução específica.

✓ Parecer ANP: Não acatado

- A definição foi adaptada da definição da Instrução Normativa IBAMA Nº 16, de 26 de agosto De 2013, porém foi ajustada a redação para abranger também o gás natural.

✓ Redação Final:

III- Operações Ship-to-Ship (Operações STS): Operações de transferência de carga de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis entre embarcações localizadas em águas jurisdicionais brasileiras

▪ Art. 3º, novo parágrafo único

SINDGÁS

- ✓ Parágrafo único: Para fins do inciso III deste artigo, estão excluídas das operações consideradas STS as transferências que envolvam balsas e barcaças que operem na navegação interior.

- ✓ Parecer ANP: Não acatado
 - Além do disposto nas regras da MARPOL - Convenção Internacional para a Prevenção da Poluição por Navios, ratificada pelo Brasil, temos indicação de diversos incidentes envolvendo esta prática.

■ Art. 4º, III

IBP, SYNDARMA, SINDARMA e SINDGÁS

- ✓ Fornecimento da versão mais recente do ato constitutivo.
- ✓ Exclusão do inciso, em razão do eventual conflito de competência com a ANTAQ.

- ✓ Parecer ANP: Não acatado
 - É necessário que seja encaminhado o último ato constitutivo consolidado, acompanhado de todas as alterações que tenham sido realizadas após a última consolidação.
- ✓ Redação Final:
III- cópia do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial, cujo objeto social contemple as atividades mencionadas no art. 1º;

■ Art. 4º, VIII

IBP, SYNDARMA, SINDARMA, TRANSPETRO, PETROBRAS e SINDGÁS

- ✓ inclusão do trecho uma vez que essas inscrições não são aplicáveis a todas as embarcações.
- ✓ Exclusão do inciso, em razão do eventual conflito de competência com a ANTAQ.

- ✓ Parecer ANP: Acatada a sugestão do IBP
 - Acerto de redação em função dos argumentos empregados.
- ✓ Redação Final:

VIII- cópia das inscrições na Capitania dos Portos, Delegacia ou Agência ou registro no Tribunal Marítimo das embarcações a serem utilizadas no exercício da atividade, quando aplicável.

■ Art. 4º, §3º

IBP, SYNDARMA, TRANSPETRO, PETROBRAS e SINDGÁS

- ✓ Exclusão do dispositivo, uma vez que o tipo de contratação tem natureza de direito privado, não estando, por conseguinte, no âmbito das atribuições legais da ANP definir a forma de contratação.
- ✓ Exclusão do inciso, em razão do eventual conflito de competência com a ANTAQ.
- ✓ Parecer ANP: Não acatado
 - É necessário saber se a EBN opera embarcação adequada à prestação do serviço.
- ✓ Redação Final:

§ 3º Caso as embarcações utilizadas no exercício da atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis sejam afretadas, devem ser encaminhados também cópias dos contratos de afretamentos destas embarcações em meio eletrônico.

■ Art. 7º, III

IBP, SYNDARMA, PETROBRAS e SINDGÁS

- ✓ Exclusão do inciso, uma vez que a autorização da ANP é documento disponibilizado de forma eletrônica no site da Agência, não sendo razoável exigir que cada embarcação disponha de cópia a bordo de suas embarcações.
- ✓ Sugestão de portar cópia eletrônica.
- ✓ Parecer ANP: Parcialmente acatado
 - É necessário para facilitar a fiscalização, uma vez que a Agência não possui a relação de todas as embarcações operadas pelas empresas, ademais as embarcações de uma empresa podem ser afretadas por outra a qualquer tempo.
- ✓ Redação Final:
III- portar, em cada embarcação operada pela empresa, cópia da Autorização, outorgada pela ANP, para o exercício da atividade de transporte de petróleo, seus derivados e biocombustíveis;

■ Art. 9º

TRANSPETRO, PETROBRAS e FENDERCARE

- ✓ Ajuste de redação.
- ✓ Preocupação com a necessidade de uma autorização para cada operação.

- ✓ Parecer ANP: Parcialmente acatado
 - Foi acatado o ajuste de redação, porém a preocupação apresentada não tem fundamento. O prazo da operação será dado de acordo com cada caso concreto.
 - Também será ajustada a redação do Art. 10 para tornar o texto mais claro.

✓ Redação Final:

Art. 9º A realização de operações STS deve ser precedida de Autorização específica a ser expedida por esta Agência.

▪ Art. 10, I

SYNDARMA, IBP e PETROBRAS

- ✓ Solicitado que se retirasse a necessidade de que os agentes, para realizar Operações STS, sejam EBNs.
- ✓ Foi questionada a necessidade de EBNs autorizadas pela ANP enviassem os atos constitutivos.
- ✓ Parecer ANP: Acatado com alteração do inciso e inserção de novo parágrafo.
 - Foi acatada a sugestão do IBP com ajuste de redação.
 - Foi inserido novo parágrafo para contemplar as EBNs.
- ✓ Redação Final:
 - I- cópia do ato constitutivo, com as respectivas alterações sociais, devidamente arquivado na Junta Comercial;

Novo Parágrafo:

§6º As EBNs que possuam Autorização para transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis que solicitarem a realização de Operações STS, não necessitarão apresentar os documentos relacionados nos incisos I, II e III, porém deverão apresentar declaração de que o processo cadastral previsto no art. 4º se encontra atualizado, citando o número e/ou data da última alteração realizada no ato constitutivo;

■ Art. 10, IV

IBP, PETROBRAS, AÇU PETRÓLEO E FENDERCARE

- ✓ Solicitado que as Operações STS possam ser realizadas em um polígono pré-determinado, sem que sejam informados, por ocasião do período de outorga: (i) as empresas envolvidas, (ii) data ou período em que serão realizadas a operação e (iii) as características das embarcações envolvidas.
- ✓ Solicitação de exclusão do item.
- ✓ Inclusão dos meios para combate a emergências.
- ✓ Parecer ANP: Acatado parcialmente com inserção de dois novos parágrafos.
 - Foram acatadas parcialmente as sugestões do IBP e da FENDERCARE com ajuste de redação, a fim de contemplar as operações intermitentes ou realizadas com embarcações diferentes.
- ✓ Redação Final:
IV- memorial descritivo detalhado da operação pretendida, que contenha pelo menos: descrição da operação; local onde será realizado a Operação STS; as empresas envolvidas; o combate a incêndios; data ou período em que serão realizadas as operações; as características das embarcações envolvidas; e normas e regulamentos utilizados;

- **Cont. do Art. 10, IV**

- IBP, PETROBRAS, AÇU PETRÓLEO E FENDERCARE**

- ✓ Redação Final:

Novos parágrafos que serão inseridos:

§4º As Autorizações que tratem de operações a serem realizadas na mesma área ou local com navios e equipamento distintos a cada vez, poderão, a critério da ANP, serem Autorizadas sem que seja necessária a apresentação as informações e documentos relacionados nos incisos X e XI.

§5º Nos casos em que seja aplicado o disposto no §4º os agentes deverão encaminhar para ANP antes da realização de cada operação, requerimento, acompanhado dos seguintes documentos e informações:

I- manual de operação a ser utilizado para operação STS;

II- especificação dos mangotes que serão utilizados nas operações STS; e

III- memorial descritivo da operação pretendida, que contenha: modo de operação (ancorada ou em movimento); área onde será realizada a Operação STS; as empresas envolvidas; o combate a incêndios; data ou período em que será realizada a operação; os nomes, nº IMO ou de registro e as características das embarcações envolvidas.

▪ Art. 10, VII

IBP, SYNDARMA, TRANSPETRO, PETROBRAS e SINDGÁS

- ✓ Exclusão do inciso.
- ✓ Parecer ANP: Acatado parcialmente com alteração da redação.
 - Quando está em sua esfera de competência a ANTAQ emite manifestação relativa à Operações STS.
- ✓ Redação Final:
VII- cópia da manifestação expedida pela ANTAQ (Agência Nacional de Transportes Aquaviários), quando cabível;

■ Art. 10, IX

IBP, AÇU PETRÓLEO e PETROBRAS

- ✓ Nova redação visando esclarecer e identificar o plano de emergência que será apresentado.
- ✓ Aumento das exigências impostas aos planos de contingência e emergência;
- ✓ Exclusão do inciso.

- ✓ Parecer ANP: Acatada a sugestão do IBP.
 - A redação proposta traz maior clareza a solicitação.

- ✓ Redação Final:
IX- cópia dos Planos de Resposta a Emergência aprovados pelo órgão ambiental competente;

▪ Art. 10, §3º

PETROBRAS e SINDARMA

- ✓ Exclusão do item, pois já estaria contemplado na autorização da ANTAQ.
- ✓ Acerto de redação da alínea “a” para maior clareza.

- ✓ Parecer ANP: Parcialmente acatado.
 - É necessário que seja atestado que a segurança operacional dos píeres onde serão realizadas as operações é adequada.
 - A redação da alínea a será ajustada para melhor compreensão do texto.

✓ Redação Final:

§ 3º Se a operação de transbordo ocorrer com uma das embarcações atracadas ao píer, deverá ser encaminhado memorial que comprove que o píer onde será realizada a operação de transbordo atende aos requisitos constantes do item 8 da Norma ABNT-NBR 17.505-5, bem como aqueles dispostos na norma NFPA 307: “Standard for the Construction and Fire Protection of Marine Terminals, Piers, and Wharves”, assinado pelo engenheiro responsável, expedido por entidade técnica especializada, societariamente independente da empresa solicitante, acompanhado da:

a) listagem de todos os documentos, com as suas respectivas revisões, utilizados para fundamentar a emissão do memorial;

- **Novo artigo a ser inserido após o Art. 10**

- IBP**

- ✓ Novo Art. indicando que o tempo para análise do pedido seria de 30 dias.
 - ✓ Parecer ANP: Parcialmente acatado.
 - Foi inserido novo artigo com o prazo de 60 dias para análise do processo, tal como o prazo disposto no Art. 6º.

- ✓ Redação Final:

Novo artigo:

Art. 11 A ANP analisará a documentação apresentada pela empresa solicitante no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua entrega.

§ 1º O descumprimento pela ANP do prazo insculpido no caput não gera a aprovação tácita da autorização.

§ 2º A ANP poderá solicitar à interessada documentos e informações adicionais e, neste caso, o prazo mencionado no caput do presente artigo é reiniciado e passa a ser contado da data de entrega destes.

▪ Art. 11

SINDARMA E PETROBRAS

- ✓ Não envio de dados cadastrais atualizados pelas empresas detentoras de autorização para transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis.
- ✓ Inserção de novo parágrafo único com a revalidação das autorizações já outorgadas.
- ✓ Parecer ANP: Não acatado.
 - É importante que a ANP tenha os dados cadastrais atualizados. Adicionalmente, a Portaria ANP nº 170/2002 vigente traz esta obrigação.
- ✓ Redação Final:

Art. 12 As EBN que já estiverem, na data da publicação desta Resolução, autorizadas pela ANP na atividade de transporte a granel de petróleo, seus derivados, gás natural e biocombustíveis por meio aquaviário terão o prazo de 60 (sessenta) dias para realizarem atualização cadastral, contados da data de publicação da presente Resolução, devendo encaminhar os documentos e informações relacionados nos incisos II a VII do Art. 4º.

▪ Novo artigo após o Art. 11

IBP

- ✓ Inclusão de novo artigo com as disposições transitórias relativas às Operações STS.
- ✓ Parecer ANP: Acatado.
 - Será incluído novo artigo conforme solicitado, a fim de regularizar as Operações STS em curso no país.
- ✓ Redação Final:

Art. 13 As empresas que realizam Operações STS em águas jurisdicionais brasileiras a que se refere o art.10, terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se regularizarem perante à ANP, contados da data de publicação da presente Resolução, devendo encaminhar os documentos e informações relacionados nos incisos do Art. 10 desta Resolução.

OBRIGADO!

**Superintendência de Comercialização e Movimentação de Petróleo, seus
Derivados e Gás Natural**



anp
Agência Nacional
do Petróleo,
Gás Natural e Biocombustíveis